ANA LAURA BUENO GONÇALVES	

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E OS ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS

ANA LAURA BUENO GONÇALVES

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E OS ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANA LAURA BUENO GONÇALVES

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E OS ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS

Anápolis,de	de 2019
BANCA EXAMINADORA	
	-
	_

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais esta vitória alcançada e por sempre iluminar e abençoar meus passos, não permitindo que de alguma forma perdesse a cabeça ao longo dos estresses passados durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço aos meus aos pais por todo amor, incentivo e apoio no decorrer de todos esses anos de curso. Sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço também a todos os professores da instituição de ensino UniEvangélica que compartilharam seus conhecimentos durante toda minha graduação, e em especial ao meu professor orientador Marcos Ricardo da Silva Costa por toda paciência e apoio que foi dado para conduzir esse projeto que se finda.

Por fim, mas não menos importante agradeço a todas as pessoas presentes na minha vida que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, e aos meus amigos de faculdade que estão desde o começo do curso passando por cima de todos os empecilhos juntos sem desacreditarem uns nos outros.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade e a sua viabilidade para seu reconhecimento jurídico e as novas formas de composição familiar que vêm favorecendo a manifestação da socioafetividade. Para tanto, neste trabalho monográfico foi dissertado acerca da evolução histórica do instituto da família, dos aspectos gerais da filiação e sobre a análise jurídica da multiparentalidade e seus arranjos familiares atuais. Para isso, a metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a realização de pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas reguladoras do Direito brasileiro. Deste modo, expõe-se que esta monografia foi didaticamente dividida em três capítulos que será estudado o fenômeno propriamente dito da multiparentalidade, e seus possíveis efeitos legais.

Palavras chaves: Direito de Família. Multiparentalidade. Paternidade Socioafetiva. Registro Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA	3
1.1 Família na idade antiga e média	3
1.2 Família na idade contemporânea	7
1.3 Conceito de família após a Constituição de 1988	9
CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO	12
2.1 Evolução e conceito de filiação	12
2.2 Espécies de filiação	15
2.2.1 Filiação socioafetiva	15
2.2.2 Filiação biológica	18
CAPÍTULO III – A ANÁLISE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS	,
ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS	22
3.1 Conceito e fundamentos da multiparentalidade	22
3.2 Cumulação da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento	25
3.3 Efeitos legais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade	27
3.3.1 Multiparentalidade e o direito a alimentos	27
3.3.2 Multiparentalidade e o direito de visita	29
3.4 Princípios norteadores da multiparetalidade	30
3.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	30
3.4.2 Princípio da solidariedade familiar	32
3.4.3 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	33
3.4.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares	34
3.4.5 Princípio da afetividade	36
3.4.6 Princípio da igualdade de filiação	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é analisar a multiparentalidade e os seus arranjos familiares atuais, que envolvem desta forma, o direito de família brasileiro. Para tanto, a metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a realização de pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas reguladoras do Direito brasileiro. Deste modo, expõe-se que esta monografia foi didaticamente dividida em três capítulos.

Acerca do instituto da família, um dos principais pilares em relação aos filhos é o modelo binário de parentalidade, eis que segundo o padrão tradicional, o casal era constituído somente de pai e mãe. Quando os pais não fossem casados e apenas um deles fosse o declarante do nascimento no registro civil, caberia o pedido de investigação da paternidade ou maternidade em relação ao outro, se não tivesse havido o reconhecimento voluntário. Essa regra era aplicável tanto à parentalidade biológica quanto à socioafetiva.

Com o surgimento da Constituição de 1988, o princípio da afetividade, o princípio da dignidade humana, da igualdade de filiação e da pluralidade de entidades familiares foram consagrados, a parentalidade biológica e a socioafetiva foram reconhecidas e é onde a multiparentalidade é aplicada atualmente. Com isso, a filiação sofreu significativas mudanças, eis que o afeto passou a ser um importante elemento nas entidades familiares, servindo como parâmetro para uma nova definição dos vínculos parentais, surgindo assim uma outra visão sobre os novos conceitos de família, demonstrando que a família está em pleno processo evolutivo na sociedade, sendo ela marcada por discriminações, preconceitos e muito sofrimento.

Em 2011 a união homoafetiva foi juridicamente reconhecida como entidade familiar, sendo a sua tutela jurídica a mesma conferida às demais entidades familiares. Entretanto, com o surgimento da tese da tutela da multiparentalidade, o modelo binário foi rompido tanto com os casais heterossexuais quanto aos homossexuais, pretendendo pela legalidade no direito de múltipla parentalidade. A multiparentalidade deixou de ser considerada como o caminho para acolher a parentalidade dos casais homossexuais, eis que esta ganhou destaque em casos julgados por nossos tribunais, sendo possível a cumulação de paternidade ou maternidade no registro civil, em que é possível ter a presença de mais de um pai ou mãe registral ou quando é acréscimo do sobrenome de quem de fato criou a pessoa.

A multiparentalidade é uma nova forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo de fato, afirmando que a criança e o adolescente possuem direito a convivência familiar tanto por paternidade biológica e paternidade socioafetiva. O devido registro não ocasiona dúvidas sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de possíveis responsabilidades, não alterando a relação de parentesco por afinidade com o padrasto ou madrasta, visto que tem finalidade simbólica e real, sendo cabível a reivindicação por alimentos ou sucessão hereditária.

O primeiro capítulo versa acerca do instituto da família, analisando a família na idade antiga, média, contemporânea e a família após a Constituição de 1988. Por conseguinte, o segundo capítulo alude acerca dos aspectos gerais da filiação, aferindo sobre a sua evolução, seu conceito e suas espécies, sendo elas a filiação socioafetiva e a biológica. O terceiro capítulo perfaz sobre uma análise jurídica da multiparentalidade e seus arranjos familiares atuais, explorando a respeito de seu conceito e fundamento, a cumulação da filiação em seu registro de nascimento, e seus efeitos legais decorrente do reconhecimento da multiparentalidade.

Por fim, o presente trabalho de monografia buscará trazer à baila a discussão sobre o referido assunto com o objetivo de esclarecer o instituto da multiparentalidade e seus arranjos familiares atuais.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Neste capitulo, objetiva-se apresentar acerca da origem e da evolução histórica da família, tendo como base o entendimento de excepcionais autores que retratam a origem das famílias antigas, gregas e romanas, fazendo referências a religião que foi a norma constitutiva da família antiga, famílias na idade média, contemporânea e a família após a Constituição de 1988. Que é de grande importância para compreender as famílias em um contexto geral até acostar-se no objetivo especifico.

1.1 Família na idade antiga e média

Desde o início dos tempos, as características familiares sofreram grandes alterações, com avanços e retrocessos, buscando uma forma de reinventar-se. Apesar da dificuldade de se definir a família, traços de sua definição já estavam presentes desde os primórdios do direito romano (BITTAR, 1989).

No início das civilizações, em seu estado primordial, o grupo familiar ajustava-se em relações entre os membros de um mesmo clã, e, em alguns povos, as relações não eram individuais, eis que, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros desse clã (endogamia). A evolução jurídica da família sucedeu-se a partir de Roma. O Direito Romano deu-lhe estrutura bastante característico, tornando-a unidade jurídica, religiosa e econômica baseada na autoridade soberana de um chefe (PEREIRA, 2017).

O alicerce da família no Direito Romano e Grego, por grande período da Idade Antiga e da Idade Média, não era marcado no afeto natural. A religião foi o

principal elemento característico da família antiga; a família era mais associação religiosa do que associação natural (GONÇALVES, 2013).

A Grécia Antiga teve sua primeira etapa de formação nos clãs, composto pela união de indivíduos baseada no parentesco. Os clãs propiciaram a formação das polis, que eram conhecidas como cidades-Estados. Estas apresentavam mecanismos de organização política diversos, sendo independente politicamente uma das outras. Contudo, uniam-se no aspecto cultural, especialmente quanto à língua e costumes (CARDOSO, 2015).

Em Roma, a família era organizada sob o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela estavam submetidos. O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vende-los, tirar-lhes a vida. Somente o pater adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar, poder sobre a pessoa dos filhos e da mulher (ACKER, 1994).

Em relação ao espaço feminino na Grécia antiga, enuncia Teresa Van Acker:

No espaço das cidades, as mulheres das classes mais elevadas não precisavam trabalhar, circulando por ela quase só nos dias de festa, pois, para os gregos, homens e mulheres ocupavam espaços muito distintos, à semelhança dos deuses Héstia e Hermes. Héstia era relacionada sobretudo com a lareira que existia no centro das casas; e Hermes, o protetor dos mensageiros, estava sempre colocado na soleira das portas, ligado, portanto, ao lado exterior, ao mundo das conquistas, do comércio e do trabalho fora de casa (1994, p. 21).

A mulher vivia totalmente subordinada à autoridade marital, nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade e sem possuir direitos próprios (PEREIRA, 2017).

Para os gregos e romanos, o fogo possuía algo divino, adoravam-no e prestavam um verdadeiro culto. O culto do fogo sagrado. Faziam oferendas, com flores, frutos, incenso, vinho. Imploravam proteção, pediam saúde, riqueza,

felicidade. O fogo era considerado uma divindade protetora da casa, a providência da família. Segundo Fustel Coulanges:

Verdadeira prova de antiguidade destas crenças e destas práticas temo-la no fato de irmos encontrá-las, ao mesmo tempo, entre os homens das margens do mediterrâneo e entre os povos da península indiana. Os gregos, italianos e hindus originaram-se destas crenças e se estabeleceram esses rituais, eis que a religião do fogo sagrado provém época remota e obscura, quando ainda não havia gregos, nem italianos, nem hindus, havendo apenas as árias. Quando as tribos se apartaram umas das outras, trouxeram consigo esse culto comum, levando-o, umas, até as margens do Ganges e trazendo-o, outras, para as costas do Mediterrâneo (1975, p. 24).

As gerações mais antigas, gregas e romanas renderam ao culto do fogo, religião antiga, que adorava os seus deuses. Essa religião pouco a pouco foi-se enfraquecendo, mas nunca desapareceu por completo.

Mais tarde, com a civilização mais evoluída surgiu-se a religião doméstica. As famílias viviam em torno dos cultos domésticos que se transmitiam de linha masculina à linha masculina, o culto doméstico passava-se de homem para homens. A mulher ainda ocupava o lugar de submissa ao patriarca da família, só participando dos cultos por intermédio de seu pai ou de seu marido (PERNOUD, 1997).

Historicamente, na percepção de Fustel Coulanges, observa-se que a origem da família não valia o afeto, o que unia os membros da família antiga era os cultos religiosos, tornando-se a família uma associação religiosa e segundo ele:

[...] sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas, seguramente foi a religião que lhe deu as regras, daí resultado receber a família antiga uma constituição muito diferente da que teria dito se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido os seus únicos causadores (1975, p. 34).

A primeira instituição formada para a religião doméstica foi o casamento. Como filha, a mulher assistia os cultos religiosos do seu pai, depois de casada assistia do seu marido. Se a família do marido possuía deuses diferentes a mulher seguia o culto de seu marido e deixava o culto do pai, passando a adorar outros deuses, praticar outros ritos e a recitar outras orações. A cerimônia do casamento era realizada em casa no templo do deus doméstico quem presidia ao ato (SIQUEIRA, 2010).

O casamento romano era muito parecido com o casamento grego, pois logo após a cerimônia a jovem não entrava por si mesma em sua nova habitação, sendo carregada pelo próprio marido, a jovem abandonava totalmente o lar paterno, a mulher não mais cultuava os mortos de seus antepassados, pois não tinha mais esse direito, agora a mulher oferecia sacrifícios aos antepassados de seu marido. O casamento proporcionava um segundo nascimento a mulher (ARRUDA; PILETTI, 1999).

O casamento era obrigatório, não possuía a finalidade na união de dois seres que se simpatizavam mutualmente um com o outro, o objetivo do casamento estava ligado aos cultos domésticos com o objetivo de possuir descendentes para dar continuidade aos cultos. No caso de esterilidade da mulher teria o direito de divórcio. No caso de esterilidade do homem, um irmão ou parente do marido devia substitui-lo e a mulher era obrigada entregar-se a esse homem, sendo impedida de se divorciar (COULANGES, 1975).

Quando alguém adotava um filho, precisava inicia-lo no culto doméstico para aproxima-lo de seus ancestrais. O filho adotivo jamais voltava a entrar na família onde nasceu. A adoção correspondia como correlativo à emancipação. Para que um filho pudesse entrar em nova família, era preciso estar apto a sair da antiga, isto é, devia ter-se libertado previamente de sua religião originária (CAMPOS, 1988).

Na Idade Média, após a reforma religiosa o matrimônio passou a ser compreendido como um contrato estabelecido entre o casal, dando voz à mulher e aos filhos que nasceram dessa união, tornando-se as relações sociais mais bem definidas, onde posição ocupada pela mulher nessa época passou a ser alvo de muitas discussões, mas continuou ocupando ainda o lugar de submissa ao patriarca da família, tendo que, cuidar de casa e de seus filhos (COULANGES, 1975).

Desta forma, pode-se constatar que a religião antiga tinha muita influência sobre as famílias, os quais viviam em torno dos cultos do fogo sagrado e do culto doméstico. Através dos costumes do povo antigo deu-se a origem do surgimento do casamento, divórcio e adoção que é vivenciado em nossos dias atuais em nosso atual ordenamento jurídico.

1.2 Família na idade contemporânea

A família moderna se distingue das formas antigas no que se refere a suas aplicações, formação, papel e desempenho dos pais e dos filhos. A família se volta mais aos laços afetivos, baseando-se na fraternidade, na igualdade, no companheirismo, no amor. Já em relação a evolução pós romana, a família recebeu reforço do direito germânico, buscando a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental (GONÇALVES, 2013).

Em grande parte das legislações existe a igualdade de direitos entre o marido, mulher e os filhos. Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas e o desgaste religioso são alguns dos motivos que aumentaram o número de divórcios. Por outro lado, as uniões livres passaram a ser aceitas mais pela sociedade e são regulamentadas. A unidade familiar, tanto pelo aspecto jurídico quanto pelo social, não é traçada exclusivamente pelo casamento (GONÇALVES, 2013).

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem ofícios dos filhos que eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são transmitidos de pais para filhos dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou as instituições privadas supervisionadas por ele. A religião não é mais ensinada em casa e a multiplicidade de seitas e crenças, desvinculados da fé originais, algumas vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. As funções de auxílio e amparo a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado (VENOSA, 2015).

Com as constantes transformações da sociedade, a família moderna adquiriu um novo modelo, acolhido por sua nova identidade, cujos valores se modificaram. A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, onde o autoritarismo do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de ser do lar para concorrer com os homens no mercado de trabalho. Por consequência, a sociedade transformou-se novamente, posto que a mulher com sua habilidade influenciou positivamente o mercado de trabalho, a educação, a política e

o próprio homem. Porém, com essa mudança familiar, vieram as crises de valores culturais e éticos (VENOSA, 2015).

Com efeito, o centro da família passou a ser a relação afetiva, e não mais patrimonial, passando a ser igualitária, sem distinção dos seus membros. Essa transição da família, que passou de unidade econômica para igualitária, mostra sua nova característica fundada no afeto. A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras transformações, diante da nova realidade social, alcançando o centro familiar, diante da regulamentação de novas concepções de unidade familiar, da instauração da igualdade entre homem e mulher (VALMONT, 2013).

Constituída pelo casamento, no que pese a Constituição da República de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, o casamento tinha a proteção do Estado. Já a Constituição da República de 1988 protege o casamento, a união estável e a família monoparental. A pluralidade das relações familiares rompeu com o aprisionamento da família nos padrões restritos do casamento. Com a igualdade, a condecoração de outras estruturas familiares, a liberdade de reconhecer filhos tidos fora do matrimônio operaram uma verdadeira transição (PEREIRA, 2017).

Surgem dessa pluralidade a família contemporânea e seus diversos núcleos, como o núcleo tradicional familiar que é regularmente formado por um homem e uma mulher, com um ou dois filhos, tendo uma relação matrimonial ou não, ou o matrimônio informal, que é formado por um casal em uma união estável. Na família homoafetiva, em que o centro é formado por pessoas do mesmo sexo se unindo para a constituição de uma família, como também o núcleo adotivo que passa a ser formada sem a presença de um ascendente, e a família monoparental é a instituição formada por um dos pais (PEREIRA, 2017).

A partir de todas essas mudanças, tanto na sociedade quanto na família, observamos alguns pontos em comum que as famílias contemporâneas vêm demonstrando; a diminuição dos casamentos religiosos; o aumento das uniões consensuais; o aumento da inserção feminina no mercado de trabalho e a participação de membros da família na economia, posto que, quanto mais pobre for

à família, mais os filhos contribuem na renda familiar independentemente da idade. Assim percebemos que a modernidade é um período de incertezas, com o desejo de libertação ao lado da dominação social, um período definido como um processo "complexo e aberto" (FORMIGONI, 2010).

1.3 Conceito de família após a constituição de 1988

O Código Civil uniu a nova concepção do Direito de Família, trazendo uma nova compreensão da família, mais coerente com os nossos dias, seguindo o já determinado pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os cônjuges e os companheiros, a igualdade entre os filhos e que também instituiu o poder familiar – poder-dever com igualdade de ambos os progenitores, estendendo o conceito de família e abrangendo a união estável (GONÇALVES, 2013).

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu para as pessoas a dignidade da pessoa humana e a afirmação dos direitos fundamentais como valores supremos e indispensáveis para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, afirmando que a base da sociedade é a familia e merece especial proteção do Estado (GONÇALVES, 2013).

Com o advento da Constituição de 1988, o foco do legislador constituinte deslocou-se do próprio Estado em si para o indivíduo e para a coletividade, provocando verdadeira revolução no sistema jurídico brasileiro e na interpretação das normas infraconstitucionais. Nela foram estabelecidos diversos princípios, os quais assumiram posição de destaque no ordenamento jurídico pátrio. Acerca destes, Luís Roberto Barroso os define como:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (2009, p. 65).

Os princípios constitucionais podem ser classificados como implícitos ou explícitos, sem qualquer nível de hierarquia entre si, e, especificamente sobre a temática familiar, possuem a finalidade de tutelar o direito de família e ampliar a proteção do Estado aos mais diversos arranjos familiares, em razão de que não foi

instituída uma única forma de entidade familiar apta a receber a tutela estatal. As normas do direito de família sejam analisadas tendo como ponto de partida a Carta Magna de 1988, a qual conferiu eficácia imediata e horizontal aos direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias destaca que:

[...] grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição (2005, p. 33).

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova fase do direito de família e, por conseguinte, do casamento, baseada na aceitação de diferentes formas familiares, em que arranjos peculiares são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado" (CASTRO, 2013).

Em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como a única forma de constituição de família, sendo um ambiente de alteração dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (CASTRO, 2013).

A Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como instituto familiar, não foi por si só capaz de conceder direito sucessório aos companheiros; foi necessário lei integrativa, essencial à plenitude de sua eficácia, tendo a jurisprudência, à época, insistido em conceder a herança do parceiro aos parentes, apenas admitindo a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum (GONÇALVES, 2013).

O modelo igualitário da família constitucionalizada, segundo Paulo Lôbo, se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. "O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988" (2008, p. 05).

A Constituição de 1988 entre as mais recentes de outros países, expande a proteção do Estado à família. Alguns importantes aspectos são os de proteção do Estado a qualquer organização familiar, sem limitações. A família, assume o lugar de sujeito de obrigações e direitos (LOBO, 2008).

A característica socioafetiva da filiação transforma-se em gênero, abrangendo tanto as espécies biológicas quanto as não biológicas. A igualdade entre os gêneros e os filhos são consumadas, reafirmando a liberdade de constituir, manter e extinguir a entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição do Estado. A família passa a configurar-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LOBO, 2008).

No que diz respeito as Constituições, a Constituição de 1946 tinha como base o casamento, já na Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, o casamento obteve a proteção do Estado e a Constituição da República de 1988 passou a proteger tanto o casamento, como a união estável, a família monoparental e as outras organizações familiares (BAPTISTA, 2013).

A Constituição Federal de 1988, instituiu a afirmação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como princípios supremos e determinantes para se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por conseguinte, o Código Civil de 2002 nos fornece uma mais nova compreensão da entidade familiar adaptada ao novo século, com a igualdade dos familiares, dos filhos, adaptando o poder familiar como aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores (GERK, 2013).

CAPÍTULO II - ASPECTO GERAIS DA FILIAÇÃO

Inicialmente, no primeiro capítulo ilustrou acerca da evolução histórica do instituto da família, analisando a sua origem desde a família na Idade Antiga, Média, Contemporânea até a família após a Constituição de 1988, já o presente capítulo irá versar acerca dos aspectos gerais da filiação juntamente com um breve relato de sua evolução, conceito e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Evolução e conceito de filiação

Assim como em relação à família, a Constituição e o Código Civil vigentes não trazem definição expressa a respeito da filiação. A doutrina tradicional tem a filiação como uma correlação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, onde ligará uma pessoa às que a geraram, ou às receberam como se a tivessem gerado, sendo a relação jurídica que liga pais aos filhos. (RODRIGUES, 2012).

Antônio Chaves compactuava da mesma doutrina que Silvio Rodrigues, aduzindo que a filiação é o ligação e conexão existente entre pais e filhos, sendo a vinculação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pais adotivos e filhos adotivos ou provenientes de inseminação artificial heteróloga (CHAVES, 1978).

O artigo 227, § 6° da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a igualdade absoluta entre todos os filhos, não admitindo mais distinção entre filiação A filiação é um estado, *status familiae*, tal como foi criado pelo direito antigo. Todos os feitos que visam a sua modificação, reconhecimento ou negação são ações de

estado. O termo filiação retrata a relação entre os pais e filhos, os adotaram ou os geraram. A adoção passa a ganhar a mesma importância social que teve no Direito Romano (VENOSA, 2015).

A filiação pode ser classificada em matrimonial, onde se oriunda da união de pessoas ligadas por casamento válido, anulado ou nulo, estando ou não de boafé os cônjuges, ou após o nascimento do filho, vieram a convolar núpcias, ou pode ser classifica em não matrimonial ou que decorre de relações extramatrimoniais, onde se oriunda de pessoas que estão impedidas de casar ou pessoas que não querem atribuir-se ao casamento (DINIZ, 2018).

Segundo Maria Berenice Dias:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial (2015, p. 389).

No decorrer dos tempos, os filhos ilegítimos possuíam uma admissão restritiva que prejudicava a condecoração da filiação, sendo capaz de gerar uma supressão de seus efeitos. Era comprovado e também sabido que os filhos ilegítimos não partilhavam dos mesmos direitos averiguados aos filhos legítimos. Embora, não estando válido em nosso dispositivo jurídico atual, essa classificação discriminatória possui grande relevância histórica, visto que nos proporcionam averiguar os progressos ocorridos na filiação (PEREIRA, 2012).

O Código Civil de 1916, anuía que para a família ser considerada legítima somente seria possível se ela fosse constituída por meio do matrimônio. Além do mais, o referido Código determinava que os filhos adulterinos e incestuosos não poderiam ser reconhecidos.

Na obra Washington Monteiro *apud* Regina Beatriz Tavares da Silva qualificam a filiação da seguinte maneira:

Filhos legítimos eram os nascidos de casal unido pelos laços do casamento. Quando os filhos não procedessem de casamento entre os genitores, se diziam ilegítimos. Os filhos ilegítimos se

classificavam em naturais e espúrios. Eram havidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial; espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção (2011, p. 258).

A família era relacionada ao conceito de casamento, sendo esta sua única forma de legalização. Essa formação somente começou a ser quebrada com a chegada da nova Constituição de 1988, tendo a Lei do Divórcio como uma predisposição e facilidade ao desfazimento do casamento e, em consequência, a composição de novas estruturas familiares, onde estes dois institutos contribuíram de forma significativa tanto para o desenvolvimento do conceito de família quanto para o de filiação (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

Código Civil de 2002 que apresentou uma legislação mais moderna e apropriada com as transformações ocorridas no ordenamento social, permitindo que o instituto familiar ganhasse mais espaço e recebesse um tratamento com uma maior relevância, asseverando a todos os integrantes da família um amparo referente aos seus direitos individuais e coletivos (OTONI, 2016).

É de se concluir que o conceito de filiação tende a ampliar-se cada vez mais e constituir relações jurídicas e obrigações dele decorrentes de acordo com a história de vida própria de cada indivíduo, dentro de suas mais variadas noções familiares. Desta feita, família deixa de ser formada com base nos laços consanguíneos, em que a relação é baseada apenas na genética e começa a ceder espaço ao perfil socioafetivo, referente ao acolhimento e ao afeto. (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008).

Ante o exposto, filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, sendo está uma nova visão dada aos novos conceitos de família que têm surgido, mostrando que a família está em pleno processo evolutivo quanto a sua forma de enxerga-la na sociedade. A filiação percorreu duros caminhos até chegar à configuração atual, cuja trajetória foi marcada por discriminações, preconceitos e muito sofrimento (DIAS, 2015).

2.2 Espécies de filiação

A doutrina pátria atual tem contemplado várias espécies de filiação. Com o objeto de fazer uma análise sobre o assunto ora proposto pode-se destacar dois tipos de filiação que são quase uma unanimidade, que são: a filiação socioafetiva e a filiação biológica.

2.2.1 Filiação socioafetiva

O atual Código Civil passou a admitir o parentesco de uma outra forma do antigo código, onde além do resultante da consanguinidade, introduziram o conceito de socioafetividade. Abrindo-se assim, espaço para outras verdades, verdades que melhor traduzem a complexidade das relações familiares (DIAS, 2015).

A filiação socioafetiva é uma verdade que não pode ser desprezada, eis que, decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. A filiação é um conceito relacional, em que a relação de parentesco se estabelece entre duas pessoas, onde é atribuído mutuamente os direitos e deveres de cada (LOBO, 2003).

Não é mais o científico, o biológico, o definido em laboratório que predomina nas relações. A formação de uma pessoa, as decisões que ela toma, as suas relações interpessoais não pormenorizam de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com o parâmetro nas suas verdades emocionais (DIAS, 2015).

Belmiro Pedro Welter defende que a socioafetividade é um gênero do qual faz parte a comprovação do estado de filho afetivo, a famosa 'posse de estado de filho', a admissão voluntária ou judicial da paternidade ou maternidade, a adoção dos filhos de criação, bem como a "adoção à brasileira' (2003).

Estado de filho afetivo (ou posse de estado de filho) corresponde a uma situação em que um indivíduo desfruta do *status* de filho em relação a uma outra pessoa em decorrência da convivência prolongada geradora solidariedade, do

envolvimento mútuo e de laços de afetividade; situação está que, no que lhe diz respeito, independe da veracidade biológica ou jurídica preexistentes (por isso a correlação com o instituto da 'posse', oriunda do direito das coisas) (LOBO, 2011).

A doutrina classifica três elementos configuradores do estado de filho afetivo: o trato, o nome e a fama. O trato faz referência ao tratamento e educação como filho; o nome diz respeito ao uso do sobrenome do pai ou da mãe e a fama, no que lhe diz respeito, é o reconhecimento do filho como tal perante a família e a sociedade (LOBO, 2011).

Discernida a presença do estado de filho afetivo (posse de estado de filho) com mais de duas pessoas, todos devem assumir as obrigações decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral, conforme é destacado por Dias (2015) no enunciado nº 9 do IBDFAM, em que dispõe que a multiparentalidade gera efeitos jurídico.

Uma outra hipótese de filiação socioafetiva bastante importante é a adoção judicial, que consiste na manifestação de vontade através de ato jurídico em sentido estrito válido e é determinada por meio de uma sentença judicial, a qual confirma eficácia e cria um vínculo parental fictício, produtor dos mesmos efeitos, em termos de direitos e obrigações, decorrentes da filiação natural (VENOSA, 2011).

Segundo o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade [...]. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico (2011, p. 273).

A chamada "adoção à brasileira" também constituiu um vínculo de filiação socioafetiva. Ainda que registrar filho alheio como próprio configure de acordo com o artigo 242 do Código Penal como delito contra o estado de filiação, não podendo

gerar irresponsabilidade ou impunidade. O envolvimento afetivo que gerou a posse de estado de filho indica que o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação, eis que não pode ser desconstituído. Desta feita, depois do registo mesmo com a separação dos pais, o vínculo de parentalidade não desaparece (DIAS, 2015).

Silva Júnior definiu os filhos adotivos como sendo aqueles que, "embora não sendo gerados pelos adotantes, adquirem, por concessão de lei, a condição de filho legítimo, para determinados efeitos legais". Essa era a definição usual, adotada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (1997, p. 148).

O critério socioafetivo tem como base o melhor interesse da criança e do adolescente e na dignidade da pessoa humana. A socioafetividade é gerada acerca de um vínculo de parentesco e os mesmos direitos já mencionados. Desta forma, pai e mãe é que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue, devendo a criação ser aceito também (BARBOZA, 2011).

Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou não, de escolha efetiva do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada. Paulo Lobo, destaca também que o afeto não se confunde com afetividade:

A afetividade. Como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (2011, p. 71).

O vínculo de filiação socioafteiva, se legitima no interesse do filho, gerando assim o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito nos limites da lei civil. Se a criança for menor será fundamentado com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se ela for maior, será fundamentada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que não admite um parentesco restrito. E também o princípio da solidariedade, onde este se aplica tanto a criança menor de idade quanto a maior de idade (DIAS, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que:

[...] A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também 'parentescos de outra origem', conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural [...] (REsp 1000356 SP, 2010).

A parentalidade socioafetiva ocorre quando não há um vínculo genético, porém os indivíduos vivem como parentes, em decorrência da forte ligação afetiva existente entre eles. Desta feita, a filiação é baseada na maneira como as pessoas se portam entre si e perante a sociedade, onde o afeto é o alicerce da família, tornando-se um fator indispensável para sua caracterização e ganhando uma grande importância nos nossos tribunais, eis que este passou a adquirir valor jurídico (LOBO, 2011).

Por fim, a apreciação do afeto no nosso dispositivo jurídico adquiriu um grande espaço no direito de família, passando a ser apreciado pela doutrina e embasado nas decisões judiciais, garantindo às relações afetivas igualdade de tratamento.

2.2.2 Filiação biológica

A filiação biológica é um dos três critérios para o estabelecimento do vínculo parental, em que é o preferido, especialmente em face da popularização do exame de DNA, o que desencadeou uma grande busca da verdade real em substituição da verdade jurídica que eram muitas vezes presunções legais (DIAS, 2011).

A filiação biológica ou natural é aquela vinculada à verdade biológica, ou seja, é aquela determinada pela origem genética53. Até pouco tempo atrás, o vínculo de consanguinidade era considerado a mais importante forma determinante da filiação (GAMA, 2008).

O reconhecimento de filho em quando se fala em filiação, até hoje a referência é a verdade genética. Ela sempre foi em juízo a buscada, eis que a

filiação era considerada decorrente do vínculo consanguíneo. Porém, dois fenômenos interromperam com o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, em que a jurisprudência acolhia, a lei sancionava e a doutrina sempre sustentava (DIAS, 2015).

Percebe-se com isso que a atual realidade não é só baseada no vínculo consanguíneo, como podemos ver o que versa o doutrinador Paulo Lobo, que expressa que o estado de filiação se desvinculou da verdade genética, "na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar" (2011, p. 135).

No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família, e essa mudança não se limitou somente ao âmbito das relações familiares, ela refletiu também nas relações de filiação (DIAS, 2015).

O artigo 227, § 6° do novo texto constitucional exprime o acolhimento da pluralidade filiatória, conferindo aos filhos uma total igualdade de direitos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, pondo um fim e desvinculando a filiação do casamento, conforme expresso pelo Arnoldo Wald *apud* Belmiro Pedro Welter: 'os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação' (2003).

Sabe-se que por muito tempo o único método possível para conferir paternidade a alguém era através da presunção, a partir do critério da verdade legal. Entretanto, com os grandes avanços ocorridos no campo da ciência, e principalmente na área da genética, houve a descoberta do exame de DNA. Exame este que adquiriu ampla repercussão no mundo jurídico, se tornando um importante meio de prova, posto que permitiu a definir com bastante precisão a existência ou não de vínculo consanguíneo (CANEZIN, 2012).

A filiação biológica nada mais é do que a herança de material genético que os filhos adquirem de seus genitores. Assim, em razão da alta precisão

oferecida pelo exame, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 301 que dispõe que 'em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade' (DIAS, 2015).

Destarte, mesmo que o exame de DNA se trate de um significativo método para identificar a origem genética da pessoa e diante dos seus inúmeros avanços, ele não pode e não deve ser considerado e lavado em conta isoladamente no momento de definir a paternidade, uma vez que este deve levar em conta o vínculo afetivo, referente ao acolhimento da criança e os afetos recíprocos (LOBO, 2011).

Silvio de Salvo Venosa recorda que a legitimidade dos filhos estava diretamente ligada ao casamento dos genitores quando da concepção. Desse modo, os filhos legítimos eram os concebidos na constância de relações matrimoniais válidas ou putativas, ou seja, ainda que posteriormente fossem estas anuladas ou declaradas nulas. Ilegítimos, por sua vez, eram os havidos fora do matrimônio. Essa classificação foi mantida pelo Código Civil de 1916, tendo por fundamento o discurso moralista da época (VENOSA, 2011).

Durante todo esse período, a classificação discriminatória do filho era expressa no registro civil, de forma que tal desonra o acompanhava durante toda a vida. Belmiro Welter, traçou uma linha do tempo no que tange o direito de filiação, e explicou que o Decreto-Lei n. 3.200/1941 proibiu essa qualificação nas certidões de nascimento; a menção a esta passou a ser exceção, sendo permitida em casos de decisão judicial ou reivindicação do interessado. Nesse mesmo ano, o Decreto-Lei n. 5.213 concedia ao pai de filho natural reconhecido a ter a guarda deste (2003, p. 66-67).

A filiação na Constituição de 1988 esclareceu acerca das novas mudanças que a instituição familiar estava passando no decorrer do século XX, em que passou a ser inadmissível que os filhos sofressem, tanto preconceituosamente e discriminatoriamente. A sociedade almejava um olhar mais democrático, laico e igualitário à filiação, fundado nos valores humanizados da afetividade, da busca pela felicidade e pela realização pessoal (DIAS, 2015).

Diante disso, os termos "pai" e "genitor" podem corresponder a mesma pessoa, mas deixam de ser sinônimos, eis que o genitor é aquele que fornece o material genético, enquanto pai é aquele que detém a filiação, onde a origem e da relação conjugal independe da praticada pelos genitores e que todos os filhos possuem iguais direitos e obrigações e podem ser reconhecidos, voluntária ou judicialmente (WELTER, 2003).

No que pese as obrigações dos pais de acordo com o Código Civil Brasileiro que fala sobre a relação conjugal dos pais e os direitos dos filhos sobre eles:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento: VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2017).

Ante o exposto, a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de exame de DNA desencadeou percurso ao Judiciário, na busca da "verdade real", onde nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia em frente à verdade afetiva. Tanto é que a partir disso houve a construção da diferença entre "pai" e "genitor", eis que pai é o que cria, o que dá afeto e amor, e genitor é somente o que o gera, sendo possível identifica-las hoje em pessoas distintas (DIAS, 2011).

CAPÍTULO III – A ANÁLISE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS

O primeiro capitulo versou acerca da evolução histórica do instituto da família, analisando toda a sua origem. O segundo capitulo ilustrou acerca dos aspectos gerais da filiação juntamente com um breve relato de sua evolução, conceito e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. Já o presente capitulo irá explanar e analisar acerca da multiparentalidade em si, demonstrando seu conceito e fundamentos, a sua cumulação, seus efeitos legais e os seus princípios norteadores.

3.1 Conceito e fundamentos da multiparentalidade

A família multiparental é caracterizada por uma pluralidade de relações parentais, em razão da combinação de diferentes critérios de filiação, que podem ter origem em diferentes situações, eis que ela surge, muitas vezes, no contexto de recomposição afetiva de um casal, onde um ou ambos possuem filhos provenientes de casamentos ou uniões anteriores, formando uma nova entidade familiar da qual nascem novos vínculos afetivos (DIAS, 2015).

A multiparentalidade fundamenta-se na Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter e também em princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a pluralidade de entidades familiares e a igualdade de filiações. Trata-se dos casos em que o indivíduo possui mais de um pai e / ou mais de uma mãe oficialmente reconhecidos e registrados em seu registro civil, todos surtindo idênticos efeitos (LOBO, 2018).

De acordo com essa teoria, para compreendermos a completude do ser humano deve ser levado em consideração três aspectos de sua existência, os quais Belmiro Pedro Welter denomina de "os três mundos do ser humano": o ser-no-mundo-genético, que é a abertura às coisas, o ser-no-mundo-(des)afetivo, que é a abertura ou fechamento aos outros, e o ser-no-mundo-ontológico, que é a abertura para si próprio. Esses três aspectos se inter-relacionam e dispõe uns aos outros na formação do indivíduo (2009).

Daniela Braga Paiano, define o da multiparentalidade como:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (2017, p. 155).

Christiano Cassetari propõe uma nomenclatura específica para diferenciar as hipóteses de multiparentalidade das demais, onde "A multiparentalidade pode ser paterna, quando o indivíduo dispõe de 3 ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero masculino; e / ou materna, hipótese de existência de três ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero feminino", os quais expressa o conceito pessoal e subjetivo como o indivíduo se reconhece perante a sociedade, sendo elas as possibilidades de multiparentalidade (2015).

As demais relações parentais, em que possuem dois ou menos genitores envolvidos, configuram arranjos distintos da pluriparentalidade. Assim, a relação parental formada por um casal, sendo um do gênero masculino e outro do gênero feminino, é chamada biparentalidade (CASSETARI, 2015).

Outra situação fática diferente é a biparentalidade homoafetiva, ou seja, quando a pessoa desfruta de apenas dois pais do gênero masculino (bipaternidade) ou apenas duas mães do gênero feminino (bimaternidade) em seu registro de nascimento, do mesmo modo que ocorre na adoção por casal homoafetivo. Essa situação não configura multiparentalidade, eis que para que esta ocorra é necessário haver, pelo menos, três relações parentais distintas (TEIXEIRA, 2010).

Existe ainda, a possibilidade de outros arranjos familiares configurados pela monoparentalidade, em que a família dispõe somente de um dos genitores e seus descendentes e pela anaparentalidade, em que o arranjo familiar é desprovido de genitores, por exemplo, o existente entre irmãos) (DIAS, 2015).

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentamente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não, ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e paternidade não biológica (LOBO, 2018).

A multiparentalidade muitas vezes surge na recomposição afetiva de um casal, onde os mesmos possuem filhos provenientes de uniões anteriores e constituem uma nova entidade familiar, na qual surgem novos vínculos afetivos. Embora seja uma realidade cada vez mais presente na sociedade atual, a multiparentalidade não possuem regulamentação legal específica que fixe direitos e deveres aos seus integrantes, sendo seu reconhecimento apenas jurisprudencial e doutrinário e, assim, pode-se dizer, introdutório (DIAS, 2015).

Com a facilitação do divórcio, após o advento da Lei do Divórcio em 1977 e principalmente pós Emenda Constitucional nº 66/2010, foram crescendo significativamente os casos de pessoas que se divorciam e casam novamente, levando consigo filhos advindos do relacionamento anterior que, inevitavelmente, passam a ser criados também por eventuais padrastos e / ou madrastas, no contexto dessas denominadas famílias recompostas (PAIANO, 2017).

Segundo Penna e Araujo, o reconhecimento da multiparentalidade é possível com base em uma interpretação dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, da liberdade de desconstituição, da solidariedade familiar e da fraternidade, por conseguinte os demais princípios embasadores da multiparentalidade e filiação (2017).

Com o condecoração da multiparentalidade haverá uma ampliação dos vínculos de parentesco do filho, que resultará em uma modificação em sua árvore

genealógica ao lhe conceder novos ascendentes e colaterais (bisavós, avós, irmãos, tios, primos, etc.), visto que manterá o parentesco natural com os pais biológicos e o parentesco civil com os pais socioafetivos, aplicando-se os impedimentos matrimoniais a ambos os parentescos (CASSETARI, 2015).

Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues asseveram que, uma vez que a Constituição autorizou a livre (des)constituição de todos os tipos de famílias possíveis, não há dúvidas de que as famílias reconstituídas representam a possibilidade de múltiplas vinculações parentais de pessoas, sejam elas, crianças, adolescentes etc, que vivenciem a realidade fática cotidiana desses novos arranjos familiares, assimilando a figura do pai e mãe afins (padrasto e/ou madrasta) como novas figuras parentais socioafetivas, sem, contudo, perder o vínculo com seu pai/mãe biológico e/ou registral (2010).

Diante da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, o reconhecimento jurídico de tal situação fática ultrapassa o campo do direito pessoal e configura verdadeira obrigação constitucional por parte do Estado, pois preserva direitos fundamentais de todas as partes, especialmente a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Caso contrário, a indefinição decorrente do não reconhecimento da multiparentalidade gera insegurança jurídica e inúmeras incertezas a respeito de possíveis direitos e deveres emergentes da relação familiar (DIAS, 2010).

Ressalte-se ainda que a multiparentalidade também se move no respeito ao direito da busca da felicidade. Posto que, a felicidade será maior e mais ampla com o reconhecimento de novos vínculos afetivos quanto demonstrados pela existência de afeto, convivência pública e duradoura (PAIANO, 2017).

3.2 Cumulação da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento

A admissão da multiparentalidade pressupõe o reconhecimento da possibilidade de cumulação entre as filiações biológicas e afetivas, ambas com igualdades. Desta forma, reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento é, além de um direito dos envolvidos, como também uma obrigação constitucional, em decorrência dos princípios norteadores tanto da filiação

como da multiparentalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade (DIAS, 2015).

Os direitos e deveres aplicáveis à filiação biológica devem ser observados e estabelecidos para a filiação socioafetiva. Belmiro Pedro Welter, disserta a respeito disso tecendo um comentário acerca de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que 'a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica', ou que 'a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva', isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (2017, p. 25).

Entretanto, tal entendimento não é irrefutável na doutrina, havendo doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que atestam que o reconhecimento da paternidade socioafetiva implica no afastamento do vínculo biológico, não podendo este exercer o poder familiar ou que requeiram contra este, alimentos ou direito à herança, por exemplo. Defendem assim, que a filiação socioafetiva produzirá efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Destarte, a possibilidade de coexistência de filiações biológica e socioafetiva vem sendo admitida pela doutrina e, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo-se não serem elas excludentes entre si, como destaca Daniela Braga Paiano, que aduz que ao mesmo tempo que pode se ter o vínculo biológico com o pai ou mãe, também é possível ao mesmo tempo o vínculo socioafetivo com o pai ou mãe de criação, adotivos ou padrastos e madrastas sendo demonstrado ao que se denomina multiparentalidade. (2017).

A possibilidade de dupla filiação registral consagra documentalmente o registro da multiparentalidade, devendo os atos judiciais e extrajudiciais que declararem e reconhecerem a filiação devem ser averbadas em registro público, como dispõe o artigo 10, inciso II do Código Civil, que fundamenta a necessidade de averbação de dupla filiação reconhecida (BRASIL, 2002).

Mediante o registro civil, deve-se refletir a realidade fática para que se tenha segurança jurídica quanto às informações nele constantes, eis que não teria sentido ter a admissibilidade da sociafetividade sem a possibilidade de sua alteração registral, que nada mais é do que ter registrado documentalmente uma filiação já reconhecida. Portanto, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como seu respectivo registro, nada mais razoável do que a averbação no registro civil de tal realidade também no caso da multiparentalidade (CASSETARI, 2015).

A adimissibilidade de uma paternidade socioafetiva somente é um acréscimo no registro civil e não uma mera substituição do sobrenome anterior, de forma a não existir dúvidas quanto à identidade da pessoa ou desobrigar eventuais responsabilidades do genitor, eis que não há motivos existentes para o Estado coibir o desejo do filho em acrescentar ao seu nome o sobrenome daquele que efetivamente o criou, sendo possível a utilização do nome socioafetivo e biológico ao mesmo tempo (LOBO, 2018).

3.3 Efeitos legais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade

Na medida em que a multiparentalidade ainda não se encontra regulamentada no nosso ordenamento jurídico, iremos analisar a seguir os efeitos e as consequências jurídicas legais que podem ser constituídas através do reconhecimento da múltipla parentalidade em relação ao direito de alimentos e ao direito de visita.

3.3.1 Multiparentalidade e o direito a alimentos

O artigo 1.694 do Código Civil expõe que os parentes e familiares podem requerer uns aos outros os alimentos que a eles necessitam, ou seja, no caso do reconhecimento da multiparentalidade, os alimentos poderão ser exigidos e requeridos de toda a família socioafetiva, como irmãos, tios, avós, etc. De mesmo modo que também é possível que a família afetiva requeira alimentos para o filho afetivo. A responsabilidade familiar demanda espírito de cooperação e auxílio entres os parentes e familiares (BRASIL, 2002).

A paternidade socioafetiva ao ser reconhecida, além de admitir o direito ao afeto, a criança tem que ser assegurada todos os direitos que a permita prosperar de forma adequada e plena, com todos os seus devidos direitos, como à saúde, educação, segurança, lazer, alimentação, entre outros. Dessa forma, aos pais socioafetivos também recai o dever de prestar alimentos aos filhos (BARBOZA; PEREIRA 2011).

Os alimentos são prestações regulares que buscam atender as necessidades vitais de quem não possui meios suficentes de supri-los por conta própria, eis que o objetivo não é só o de proporcionar a um relativo o essencial à sua subsistência, mas também o imprescindível e o necessário, no que se refere a todos os seus direitos, como a sua educação, saúde, moradia e vestimenta, assegurando um maior cuidado com a condição social do alimentado (GOMES, 2002).

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, esta entende e defende que enteados podem requerer alimentos à padrastos ou madrastas, com pode ser observado no argumento a seguir que:

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta (CC, 1 595 § 2º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer [...]. No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC, 1.595 § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC, 1.694). Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção (2015, p. 385).

O dever de prestar subsistência a quem precisa como os alimentos, refere-se ao princípio da solidariedade, como é consagrado no artigo 1.696 do Código Civil que expõe que 'a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros'. Desta feita, os pais socioafetivos também possuem o direito de requerer alimentos a seus filhos, uma vez que se trata de um direito recíproco (BRASIL, 2002).

3.3.2 Multiparentalidade e o direito de visita

Com relação ao direito de visitas, este deve ser adotado a mesma forma que ocorre nos casos de biparentalidade, priorizando sempre o devido interesse da criança, visto que os pais têm direito à visita, sem diferenciação entre pais afetivos e biológicos, como é preceituado no artigo 1.589 do Código Civil, quando diz que " o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação" (BRASIL, 2002).

O doutrinador Luís Paulo Cotrim Guimarães funda que mesmo o pai socioafetivo não tenha sido declarado por sentença, o mesmo detém o direito de visitação, apesar de tal parecer e direito não estar expresso no nosso ordenamento jurídico. Por consequência, o autor estabelece que embora não exista uma legislação configurada a respeito da paternidade socioafetiva, aplica-se além dos princípios constitucionais fundamentais configurados a todos, utiliza-se também a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (2000).

O direito de visitas tem a intuito de ampliar os vínculos afetivos, devendo ser conferida, a menos que exista algum empecilho ou razão suficiente para determinar essa restrição, conforme julgado:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita (STJ, Terceira Turma, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes parcial provimento, por unanimidade. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/12/2008).

É possível que em algumas situações, a filiação afetiva pode sobrepor a filiação biológica, em decorrência do tamanho da afetividade e carinho construídos

ao decorrer do tempo. Desta forma, com um amparo no bom desenvolvimento e bem-estar do menor, o direito de visitas deve ser regido com embasamento na solidariedade familiar, garantindo o bom e melhor desenvolvimento aos envolvidos (COMEL, 2003).

3.4 Princípios norteadores da multiparetalidade

A Constituição de 1988 reconheceu a igualdade dos direitos dos homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre filhos, havidos ou não "fora do casamento" ou por adoção, a total proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às famílias monoparentais, entre outros em decorrência das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, eis que alguns princípios emergem no sistema jurídico brasileiro, podendo desfrutar de autonomia, pois elas são titulares de proteção legal (SCHEREIBER, 2018).

3.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um direito indispensável e básico a todas as pessoas, como membros de iguais do gênero humano estabelecendo o dever geral de respeito, intocabilidade e proteção. Infringe assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, toda conduta, ato ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto (LOBO, 2018).

Trata-se de um princípio que está previsto no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988, em que dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

O referido princípio encontra-se essencialmente ligado à pessoa, de maneira que não é permitido discriminações de quaisquer naturezas, isto é, seja de classe social, cor, raça, etnia, religião e etc. Por consequência, o Estado Democrático de Direito Brasileiro sustenta e estabelece a dignidade da pessoa

humana como base para elucidar as demais resoluções constitucionais, de forma que o mesmo vem sendo considerado um superprincípio (TARTUCE, 2010).

O doutrinador Luís Roberto Barroso exprime que:

A dignidade humana [...] é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade [...] tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever ser normativo, e não apenas moral ou político (2012, p. 120).

No âmbito do direito da família, este princípio tem como finalidade garantir a ideia de admitir o diversificado conjunto de variações familiares, reprimindo e dificultando todo e qualquer tipo de discriminação entre filhos de origens diferentes, visando, também, a proteção as demais e plurais formas de paternidade existentes na atualidade. Este princípio é um dever atribuído aos membros da entidade familiar, devendo proporcionar o respeito e a igual apreço de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna e uma vida em comunhão com relação a cada familiar (GAMA, 2008).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul demonstra, por exemplo como os tribunais brasileiros vêm operando o princípio da dignidade da pessoa humana:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RELAÇÃO SOCIOAFETIVIDADE. PRESENCA DA DE DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. **TEORIA** TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 07/05/2009).

O julgado evidenciado acima é um exemplar que faz referência ao princípio da dignidade da pessoa humana demonstrando como o mesmo pode ser encontrado na prática, posto que assegura à pessoa a aquiescência de conhecer e procurar por suas origens biológicas, sem depreciar e desqualificar a paternidade composta por meio de uma relação familiar, ou seja, o vínculo afetivo, demonstrando que uma não sobrepõe a outra.

Tal princípio assegura a multiplicidade de uniões afetivas que se revelam com a evolução da sociedade e que encontram seu fundamento de validade justamente na garantia da plena dignidade de seus integrantes. Portanto, este princípio demanda um equilíbrio entre os valores coletivos da família e a dignidade individual de cada um de seus membros, num movimento de respeito recíproco e plena realização existencial de seus integrantes (LOBO, 2018).

3.4.2 Princípio da solidariedade familiar

Um dos princípios peculiares do direito de família é o princípio da solidariedade familiar, em que não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, como também concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar. Significa um vínculo de sentimento logicamente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima semelhança de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (FILHO; GAGLIANO, 2018).

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho *apud* Flávio Tartuce, definem o princípio da solidariedade como:

A solidariedade social é reconhecida como objeto fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3°, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemple, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de

união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido, que veio a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade (2018, p. 102).

A solidariedade visa por determinar o amparo, a assistência material e moral reciproca, entre todos os familiares, em referência ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores (PEREIRA, 2008).

O significado da expressão solidariedade possui origem nos vínculos afetivos e abrange a fraternidade e a reciprocidade, ou seja, se manifesta por meio do que cada um deve ao outro, compelindo a oferta de ajuda aos outros e a todos. Antes da entrada em vigor da Magna Carta, era vista como mero dever moral existente entre as pessoas, não havendo meios jurídicos de constituir obrigações mediante tal argumento (DIAS, 2015).

3.4.3 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

É possível atribuir dois sentidos, em uma análise mais aprofundada a respeito da paternidade responsável, é possível atribuir-lhe dois sentidos. Em um primeiro momento, expressa-se por meio da autonomia que o indivíduo possui em optar conscientemente em ter ou não filhos, consistente no livre planejamento familiar, ou seja, independentemente de qualquer tipo de pressão por entidades públicas ou privadas (PIRES, 2015).

A paternidade responsável e o planejamento familiar encontram previsão constitucional no art. 226, § 7°, o qual dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas [...] (BRASIL, 1988).

Caso o indivíduo venha a ter filhos, sejam eles planejados ou não, incide a paternidade responsável em um segundo aspecto, o qual diz respeito à responsabilidade efetiva dos pais e das mães, desde a concepção até quando houver necessidade ou justificativa para o acompanhamento dos filhos nos mais variados aspectos da vida. Portanto, continua Thiago Pires, a paternidade responsável nada mais é que a responsabilidade pelas obrigações e direitos advindos da concepção e da criação dos filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos (PIRES, 2015).

A este princípio cabe a ambos os genitores, cônjuges ou companheiros serem os responsáveis e decidirem acerca do que acham melhor. Como é expresso no artigo 1.565 do Código Civil de 2002, que proclamou que "o planejamento familiar é de libre decisão do casal e é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas" (BRASIL, 2002).

3.4.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Outrora, a noção de família estava rigorosamente ligada ao casamento, sendo o único reconhecido e protegido por parte do Estado, entretanto, com o advento do novo instituto constitucional do divórcio, o estabelecimento do princípio da dignidade humana após instituição da Constituição Federal de 1988, permitiu que a família começasse a apresentar e assumir uma forma plural, deixando de consistir exclusivamente à família convencional até então vigente (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

O referido princípio é uma das mais importantes inovações da Constituição de 1988. A interpretação prevalecente do artigo 226 da Constituição Federal é a no sentido de tutelar apenas os três tipos de instituições familiares explicitamente previstos, sendo eles o casamento, a união estável e a monoparental. Entretanto, diferentemente do que determinava as constituições brasileiras anteriores, a atual, não positiva a elocução 'constituída pelo casamento' nem qualquer outra de conteúdo semelhante, introduzindo sob sua proteção e defesa toda e qualquer forma de família (LOBO, 2002).

Nesse sentido, o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo, resume os efetivos elementos essências na construção da verdadeira entidade familiar:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (2002, p. 6).

A família deve ser amparada e defendida independentemente de sua origem, englobando a essa proteção legal todas as suas espécies. Assim, a valorização do afeto contribuí para conferir às pessoas uma determinada liberdade no modo de se relacionar, de configurar seus laços e constituir suas famílias. No entanto, acreditam-se que o afeto possui grande ligação com o princípio geral do pluralismo democrático, tendo como finalidade a possibilidade de permitir que cada pessoa escolha livremente o modelo ou espécie de família que mais se equipara com seu íntimo, para somente então criar seus laços (GAMA, 2008).

Em relação ao reconhecimento das famílias multiparentais, Maria Berenice Dias assevera que:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça (2011, p. 67).

Destarte, a palavra que define o princípio do pluralismo das entidades familiares é a 'liberdade', eis que sua principal intenção é a de garantir às famílias a capacidade de se constituir livremente e de realizar seu planejamento familiar por vontade própria.

Fica claro que há a possibilidade uma intervenção mínima por parte do Estado, sem, no entanto, a partir dela promover uma intervenção perante a sociedade acerca dos direitos da entidade familiar, sendo o elo afetivo um critério determinante para definir a formação de um arranjo familiar, adquirindo a partir daí a proteção constitucional.

3.4.5 Princípio da afetividade

É este o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande força dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, resultando assim na evolução da família brasileira nos últimos tempos, e, refletindo-se na doutrina e nas jurisprudências dos tribunais. Este princípio também entrelaça com os princípios da convivência familiar e da igualdade do cônjuge, companheiros e filhos, princípios estes ressaltam a natureza cultural e tão somente biológica da família (LOBO, 2018).

Expõe-se esclarecer que afeto não é necessariamente amor, não devendo nem ser confundido com este sentimento. Afeto é a ligação formada entre as pessoas, sendo estabelecido uma para com as outras por conta própria, existindo tanto as relações positivas com as negativas. Desse modo, asseveram que o amor é o afeto positivo; já o ódio, ojeriza ou desprezo seria o considerado afeto negativo. Essa disposição afetiva é considerada o principal fundamento de sustentação dos vínculos familiares (TARTUCE, 2016).

A afetividade é considera um princípio implícito, podendo surgir através de inúmeras interpretações que intenta adequar normas específicas e adaptá-las à recente realidade, possibilitando chegar a decisões mais razoáveis e eficazes. Desta forma, a afetividade alcançou um novo nível no Direito, passando de valor a princípio, uma vez que na atualidade a família pode e deve ser compreendida como um grande alicerce no afeto (PEREIRA, 2001).

Danielle Almeida preceitua que:

Atualmente o afeto tem sido apontado como o principal fundamento das relações familiares, o que leva sua promoção ao status de princípio. Mesmo não constando a palavra no Texto Maior como um direito fundamental, tem-se entendido que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana e, por isso, tem sido reconhecido como fator principal nas recentes decisões (2010, p. 30).

É sabido que o afeto ganhou muito espaço dentro do direito de família e, consequentemente, passou a ser muito valorizado no âmbito jurídico, demonstrando

que as relações socioafetivas podem inclusive apresentar prioridade em face às relações de caráter exclusivamente biológico e / ou patrimonial, desde que estas estejam em acordo com o melhor interesse do menor.

3.4.6 Princípio da igualdade de filiação

O princípio da igualdade de filiação está positivado no artigo 227, § 6° da Constituição Federal de 1988 e referência no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, impedindo que se faça qualquer discriminação ou hierarquização entre as espécies de filiação, seja de origem biológica, jurídica ou socioafetiva. Trata-se de uma conquista resultante da mudança da concepção familiar (quando a família passa a ser instrumento de realização pessoal dos seus integrantes e não mais o inverso) e do reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares (PEREIRA, 2015).

Maria Berenice Dias, destaca que a garantia constitucional de igualdade constitui simultaneamente direito subjetivo, não podendo ser limitada por alterações legislativas futuras. Essa vedação é por ela definida como o princípio da proibição do retrocesso social:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional (DIAS, p. 48).

Os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, destacam que o princípio da igualdade entre os filhos nada mais é do que medida efetivada do princípio da dignidade da pessoa humana, determinação esta fundamental na interpretação das relações familiares, elevado a valor nuclear da ordem constitucional. Ademais, não poderia ser outro não poderia ser o desfecho diante do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, sob pena de absoluta incompatibilidade (2015).

Desta feita, como assevera Rolf Madaleno, o reconhecimento da igualdade de filiação pela Constituição Federal foi um grande avanço social, eis que:

[...] a subsistência desse viés diferenciando os filhos do casamento em contraste com a prole extramatrimonial, em nada se equipara ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988 [...] (2013, p. 470).

Em suma, para a plena aplicação da multiparentalidade é, sem dúvidas, o patrimônio. É preciso avançar. É preciso compreender o ser humano em sua integralidade existencial. Se a história de vida do indivíduo compreende a multiparentalidade, por que não a reconhecer juridicamente e permitir que essa história se materialize em todos os seus aspectos? Negar a multiparentalidade é negar o direito do indivíduo ser quem ele é.

CONCLUSÃO

O aludido trabalho monográfico tem como intuito analisar acontecimento da multiparentalidade nos seus arranjos familiares atuais, bem como a admissibilidade de seu reconhecimento no nosso ordenamento jurídico e a averiguação da possível averbação no registro civil da criança e / ou adolescente.

A princípio foi realizada uma introdução acerca da evolução da família, relatando como a religião imposta na sociedade era a determinante e como a família era baseada na figura do pai, sendo ele o chefe e comandante, exercendo sobre os filhos os seus direitos. Esta foi a norma constitutiva da família na idade antiga, média e contemporânea. Após a Constituição de 1988, ocorreu um grande progresso, deixando de ter o pater como centro da família e passando a declarar a igualdade entre os cônjuges, companheiros e os filhos, demonstrando como nosso ordenamento jurídico veio progredindo.

Após houve o surgimento da filiação socioafetiva no nosso ordenamento jurídico, sendo aceita de forma maciça, eis que com os avanços dos julgamentos dos nossos tribunais as decisões passaram a ser proferida com base no afeto e no que é considerado o melhor para a criança, determinando que o pai meramente biológico que não cumprir com o seu dever poderá ser retirado da certidão de nascimento sendo admitido o pai socioafetivo no lugar. Desta forma, a filiação socioafetiva sobrepõe a filiação biológica.

Com a filiação sociafetiva surgiu uma grande consequência chamada de multiparentalidade, o qual é o tema do presente trabalho monográfico. Isto posto, admissão da multiparentalidade salienta que o pai não é somente o pai meramente

biológico, mas também o afetivo, desde que ele cumpra com todos os deveres paternos estabelecidos para com a criança e proporcionando a ela os seus devidos direitos, bem como o direito a alimentos, de visitas e o de sucessão. Ela é reconhecida pela 'fama' e pelo tratamento entre eles, sendo estes reconhecidos pela sociedade que os envolvidos vivem como pai e filho e havendo tratamento de pai e filho.

As consequências jurídicas em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade nos arranjos familiares atuais é a de que os filhos reconhecidos por um vínculo afetivo devem ter na prática os mesmos direitos dos filhos que possuem a vinculação genética, como o direito a existência, a guarda dos filhos biológicos ou não biológicos, pensão alimentícia, nome de família e a sucessão. A igualdade entre os filhos deve existir em todo e qualquer caso, sendo vedada qualquer tipo de discriminação quanto a natureza dessa filiação, sendo filhos biológicos, adotados ou de criação socioafetiva. Caso seja rompida a convivência familiar com quaisquer das figuras parentais, biológicos ou afetivos, o menor terá mecanismos jurídicos para proteger seus direitos fundamentais

Por fim, para completar o estudo, é notório com os julgamentos dos nosso tribunais e o progresso da multiparentalidade no direito brasileiro, o reconhecimento da multiparentalidade nada mais é do que a admissão de dois ou mais pais no registo civil da criança, mudando o até então obsoleto arranjo familiar e não havendo nenhuma complicação ao que se refere os direitos dos pais biológicos. O novo arranjo familiar deve ser entendido não apenas com relação ao laços genéticos, mas também como a afetividade e / ou socioafetividade, ou seja, adiciona-se ao 'pai é quem gera' o 'pai ou mãe é quem cria', reconhecendo que o pai ou mãe de uma criança também é aquele que constitui os vínculos afetivos em uma criação. Desta feita, findou-se o presente estudo, entendendo ser importante e interessante a discussão a discussão a ser levantada, que se mostrou relevante à eficiência e permissibilidade da multiparentalidade nos arranjos familiares atuais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequência jurídica de seu reconhecimento. **Jusbrasil.com.br**, 2015. Disponível em: https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento. Acesso em: 14 out. 2019.

ACKER, Teresa Van. **Grécia A vida cotidiana na cidade-Estado**. São Paulo: Atual, 1994.

ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis; PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à 86 realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões, n. 21, mai.- jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 27-43.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História. História Geral e História do Brasil**. São Paulo: Ática,1999. p. 41 e 42.

ASSIS, Olney Queiroz; FREITAS, Márcia. **Tratado do Direito da Família**. São Paulo: Primeira Impressão, 2007.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família: **anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL, **Código Civil e Normas Correlatas.** 9. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.000.356-SP**. Terceira Turma. Recorrente: N V DI G E S. Recorrido: C F V. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de maio de 2010. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608 Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 932692**. Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 09 de dezembro de 2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8. Acesso em 11 out. 2019.

CAMPOS, Raymundo. Estudos de História Antiga e Medieval. São Paulo: Atual, 1988.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. Manaus: **Revista Síntese Direito de Família**, 2012.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 160.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1^a edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. v.5, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. 10 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Familias**. Rio de Janeiro: Lumen Jursi, 2011.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6, 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:** o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade: Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do "numerus clausus". **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões, Porto Alegre, vol. 3, n. 12, jan./mar. 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. v. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/. Acesso em: 10 out. 2019.

LUSTOSA, Paulo Franco; SCHREIBER, Anderson. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 3, set.–dez. 2016. p. 851.

MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar. Acesso em 23 out. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil 2: Direito de Família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as Espécies de filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação**: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil:** alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PERNOUD, Régine. Luz sobre a Idade Média. Publicações Europa-América: Lisboa, 1997.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em:.https://www.ibijus.com/cursos/categoria/direito-de-familia. Acesso em: 12 out. 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2009.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHEREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA JÚNIOR, Antônio Rubião. **Interesse público:** atos e fatos. São Paulo: Julex, 1997.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17628. Acesso em: 15 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÂO, José Fernando. **Direito Civil:** Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Novas entidades familiares. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 16, out./dez. 2003.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. v.6, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Familia. v. 5, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.